



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16682.720147/2017-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-012.619 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOSTOS CEDAE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

**NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. CRÉDITOS. CONCEITO.**

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial nº 1.221.170/PR).

**SERVIÇOS DE COLETORES DE LIXO. POSSIBILIDADE**

Aquisição de coletores para coleta seletiva de lixo, caixas coletoras de pilhas, baterias, cartuchos e toner, container, utilizados na atividade industrial e produtiva do contribuinte geram direito ao crédito.

**LOCAÇÃO DE CAMINHÕES. POSSIBILIDADE**

Locação de caminhão com carroceria de madeira, munck e basculante utilizados na atividade industrial e produtiva do contribuinte geram direito ao crédito.

**SERVIÇO DE COLETA DE AMOSTRA. POSSIBILIDADE**

Serviço de coleta de amostra, utilizados na atividade industrial e produtiva do contribuinte geram direito ao crédito.

**SERVIÇOS TÉCNICOS. POSSIBILIDADE**

Serviços relacionados a projetos de engenharia para complementação de obras de abastecimento de água, utilizados na atividade industrial e produtiva do contribuinte geram direito ao crédito.

**SERVIÇOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTA. POSSIBILIDADE**

Leitura de hidrômetros e emissão simultânea das contas; Roteirização; Atualização cadastral dos consumidores; Micromedição; Fornecimento de materiais; e Corte no cavalete, utilizados na atividade industrial e produtiva do contribuinte geram direito ao crédito.

**SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO. POSSIBILIDADE**

Serviços implantação de UTR (Unidade de Transmissão Remota da elevatória Marques Maneta), sistema elétricos / eletrônicos, de comunicação e transmissão de dados ("serviço de revisão nos sistemas elétricos e de proteções ópticas das unidades de transmissão remotas do sistema Imunana-Laranjal", "serviços de revisão e adequação da UTR..."); utilizados na atividade industrial e produtiva do contribuinte geram direito ao crédito.

#### SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINA E CAMINHÕES. POSSIBILIDADE.

Serviços de manutenção executados no equipamento escavadeira de esteira new holand; do guindaste Munck e na retroescavadeira, utilizados na atividade industrial e produtiva do contribuinte geram direito ao crédito.

#### COLETA DE RESÍDUOS. POSSIBILIDADE

Coleta e transporte de resíduos está estritamente ligado à atividade da Recorrente, devendo, assim, ser revertida a glosa; leitura de hidrômetros e emissão simultânea das contas; Roteirização; utilizados na atividade industrial e produtiva do contribuinte geram direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em reverter, nos termos do voto do relator, as glosas relativas a: (i) aquisição de coletores para coleta seletiva de lixo, caixas coletoras de pilhas, baterias, cartuchos e toner, container; (ii) locação de caminhão com carroceria de madeira, munck e basculante; (iii) serviços de coleta de amostras; (iv) serviços relacionados a projetos de engenharia para complementação de obras de abastecimento de água; (v) leitura de hidrômetros e emissão simultânea das contas, roteirização, atualização cadastral dos consumidores, micromedição, fornecimento de materiais, corte no cavalete na conta contábil do razão analítico 411110306; (vi) serviços de implantação de UTR (Unidade de Transmissão Remota da elevatória Marques Maneta), sistema elétricos / eletrônicos, de comunicação e transmissão de dados ("serviço de revisão nos sistemas elétricos e de proteções ópticas das unidades de transmissão remotas do sistema Imunana-Laranjal", "serviços de revisão e adequação da UTR...");(vii) serviços de manutenção executados no equipamento escavadeira de esteira new holand, do guindaste Munck e retroescavadeira; (viii) coleta e transporte de resíduos estritamente ligados à atividade da recorrente; (ix) leitura de hidrômetros e emissão simultânea das contas, roteirização, atualização cadastral dos consumidores, micromedição, fornecimento de materiais e corte no cavalete registrado na conta 411110325.s]

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães (Presidente em exercício), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Walker Araujo.

Ausente a Conselheira Larissa Nunes Girard, o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo Conselheiro Vinicius Guimarães.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para manter parcialmente as glosas objeto do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012*

**COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO.**

*A legislação exige relação direta e imediata entre o bem ou serviço considerados insumos e o serviço de fornecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários, portanto, somente dão direito a crédito, na modalidade de aquisição de insumos, as despesas com bem e a contratação de serviço qualificados como insumos, que são utilizados diretamente no serviço prestado. Por sua vez, não são considerados insumo bens e serviços que mantenham relação indireta ou mediata com referida prestação de serviço ao público externo, como os utilizados em atividades intermediárias da pessoa jurídica, como administração, limpeza, vigilância etc.*

**COFINS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. CRÉDITO.**

*É condição para gerar créditos que os serviços de manutenção sejam realizados em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na prestação de serviços. Os gastos com a substituição de partes e peças e os serviços de reparo em bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas devem ser contabilizados como capitalização do valor do bem, para servir de base à depreciação, quando resultem em aumento de vida útil do bem superior a um ano. Por sua vez, demonstrado que não resultou em vida útil superior a um ano, podem ser contabilizados como custos ou despesas operacionais.*

**COFINS. OBRAS DE AMPLIAÇÃO, EXPANSÃO, IMPLANTAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. FORMA DE CREDITAMENTO.**

*A rede de abastecimento de água e esgoto trata-se de um conjunto de bens (sentido amplo, edificações, benfeitorias, máquinas, equipamentos e outros bens imobilizados) da pessoa jurídica que explora esse serviço, portanto, a sua forma de creditamento se dá através de sua imobilização e por depreciação.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012*

**LEGISLAÇÃO CORRELATA. CONEXÃO.**

*A correlação entre as normas que regem as contribuições, autoriza a aplicação das mesmas conclusões referentes ao lançamento da Cofins para a Contribuição para o PIS/Pasep.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012*

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.*

**DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

*O pedido de diligência/perícia deve ser motivado e acompanhado das razões e quesitos necessários para o exame da matéria, sob pena de seu indeferimento.*

**IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. RESTRIÇÃO.**

*A apresentação de provas deve ser feita na impugnação, precluindo o direito do contribuinte de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos pelo PAF.*

Em sede recursal, Recorrente pleiteia a reversão das seguintes glosas:

- **anexo I**: aquisição de coletores para coleta seletiva de lixo, caixas coletoras de pilhas, baterias, cartuchos e toner, container etc”;

- **anexo II**: locação de viaturas operacionais, veículos leves;

- **anexo III**: aquisição de hidrômetro e seus kits, nem gastos com ampliações, implantações e substituições das redes de água e esgoto ou mesmo tubos utilizados para tal fim;

- **anexo VI**: à aquisição de tubos pré-moldados da pessoa jurídica Cruzeiro do Sul Ltda;

- **anexo XII**: manutenção de ar condicionado, instalação de capacitor, caracterização ambiental, coleta de água para análise;

- **anexo XIV**: serviços relacionados a projetos de engenharia para complementação de obras de abastecimento de água;

- **anexo XV**: manutenção de hardware, locação de software, licenciamento e suporte;

- **anexo XVI**: gastos com projetos da área de gestão comercial;

- **anexo XVII**: implantação de UTR (Unidade de Transmissão Remota da elevatória Marques Maneta), sistema elétricos / eletrônicos, de comunicação e transmissão de dados ("serviço de revisão nos sistemas elétricos e de proteções ópticas das unidades de transmissão remotas do sistema Imunana-Laranjal", "serviços de revisão e adequação da UTR...")

- **anexo XVIII**: Despesas realizadas a título de serviços de vigilância;

- **anexo XIX**: prestação de serviços de cobrança e arrecadação, relacionados à área comercial do contribuinte, voltados para a recuperação de créditos, corte e restabelecimento, fiscalização de cortes, pesquisa para detecção de by pass ou ligação clandestina com utilização de equipamentos eletrônicos de geofonia, identificação de anomalias técnicas etc;

- **anexo XX**: serviços de manutenção de veículos não utilizados diretamente na prestação de serviço pelo contribuinte (...) os serviços se deram com viaturas, retroescavadeiras, escavadeira, guindaste, caminhão, MB sprinter, Ford 1670, bomba de injeção, caixa de direção, ar condicionado, troca de óleo, retífica de motor, borracharia, caixa de câmbio, diferencial, parte elétrica, hidráulica, suspensão, caixa de direção, funilaria, revisão etc;

- **anexo XXI**: serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos;

- **anexo XXII**: serviços de desenvolvimento e manutenção Operacional; e

- **anexo XXIII**: Despesas realizadas a título de serviços de fotografia, produção e gravação audiovisual

Adicionalmente, a Recorrente informa que ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Cível Originária em face da União Federal, pretendendo reconhecimento do seu direito à Imunidade Tributária Recíproca prevista no artigo 150, VI, “a” da CRFB/88[1], bem como seu direito de obter a restituição dos valores pagos a título de impostos federais nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante o seu curso; que a ação da Recorrente foi julgada procedente *in totum*, **reconhecendo-lhe a Imunidade Tributária Recíproca** nos termos do artigo 150, VI, “a” CRFB/88; que por se tratar de pessoa jurídica imune a impostos (por força do art. 150, VI, “a”, da Constituição), cabe a sujeição ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS através da sistemática cumulativa, com as alíquotas de 0,65% a título de contribuição ao PIS/PASEP e 3% em relação à COFINS; e que tratando-se de uma decisão declaratória, certo é que o regime cumulativo deve ser o considerado, alterando todo o procedimento instaurado, inclusive diante da apuração de diferenças recolhidas a maior pela Recorrente.

Por fim pleiteou a realização de perícia para unidade de origem analisar os bens e serviços glosados à luz da decisão proferida pelo STJ.

Não houve a interposição de recurso de ofício, considerando que o valor exonerado é inferior ao limite de alçada previsto na Portaria MF 63/2017.

Em 19 de novembro de 2019, o processo foi convertido em diligência para que o contribuinte trouxesse cópia das principais peças do processo judicial citada anteriormente, tais como, inicial, decisões proferidas nos autos, trânsito em julgado e cópia da certidão de objeto, considerando que naquela oportunidade entendeu-se que o processo judicial poderia acarretar reflexo direto com o presente processo administrativo, na medida em que reconhecido o direito da contribuinte recolher as contribuições sob o regime da cumulativa, faleceria o direito de apurar e aproveitar o crédito do PIS/COFINS previsto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

As cópias solicitadas foram carreadas às fls.3.839-3.909. Já às fls. 3.910-3.911 foi proferido despacho pela fiscalização nos seguintes termos:

*Em atendimento à Resolução n.º 3302-001.234 do CARF às fls.3817/3820, que converteu o julgamento em diligência, o contribuinte foi intimado a apresentar as cópias das principais peças processuais da Ação Cível Originária - ACO 2757, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls.3830/3831.*

*Em resposta, o contribuinte juntou a petição inicial (fls.3881/3892), a decisão monocrática de 11/05/2017 (fls.3839/3850), a certidão de trânsito em julgado da ação (fls.3875), as decisões judiciais de fls. 3851/3874 e 3893/3909, bem como a certidão de objeto e pé gerada em 10/07/2020 (fls.3876/3880).*

*A decisão transitada em julgado em 19/06/2018 é o acórdão do STF publicado em 24/05/2018, juntado às 3893/3909 que deu provimento aos Embargos de Declaração da União, com efeitos infringentes, alterando o dispositivo da decisão anteriormente proferida, que restou assim constituído:*

*"Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015 e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, no sentido de reconhecer a aplicação da imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da CRFB/88) à autora em relação ao patrimônio, aos bens e aos serviços utilizados na prestação dos serviços públicos que realiza.*

*Deixo de conhecer o pedido relativo ao reconhecimento do direito à repetição dos valores pagos a título de impostos federais nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, eis que quanto a ele não incide a competência originária desta Corte (art. 102, I, f, da CRFB/88).*

*Ficam prejudicados eventuais recursos e/ou incidentes formulados no feito."*

*Diante do exposto, retornem os presentes autos à 2ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF para continuidade do julgamento.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

### **I - Admissibilidade**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, contudo, dele conheço de forma parcial, considerando que a matéria relativa a imunidade tributária foi arguida somente em sede recursal, ensejando, assim, a aplicação do artigo 17, do Decreto n.º 70.235/72<sup>1</sup>.

Outrossim, a discussão sob o regime de tributação não é objeto dos autos, tratando-se, assim, de matéria estranha ao litígio.

Soma-se a isso, que a ação distribuída no ano de 2015, teve decisão proferida, sem efeitos retroativos, em 11.05.2017, ao passo que os fatos geradores compreendem o período de 2013, ou seja, não há reflexos entre o processo judicial e a presente demanda.

Nestes termos, deixo de conhecer da matéria envolvendo a imunidade tributária objeto de ação judicial suscitada pela Recorrente.

### **II - Mérito**

O cerne do litígio envolve o conceito de insumo para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo previsto nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. A

---

<sup>1</sup> Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

respeito do conceito de insumo, principalmente no âmbito deste colegiado, adoto e transcrevo o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède no processo 13656.721092/2015-97.

*"Relativamente à definição de insumos, a não-cumulatividade das contribuições, embora estabelecida sem os parâmetros constitucionais relativos ao ICMS e IPI, foi operacionalizada mediante o confronto entre valores devidos a partir do auferimento de receitas e o desconto de créditos apurados em relação a determinados custos, encargos e despesas estabelecidos em lei. A apuração de créditos básicos foi dada pelos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, cujas atuais redações seguem abaixo:*

*Lei nº 10.637/2002:*

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008). (Produção de efeitos)*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*III - (VETADO)*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;*

*VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.*

*IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei n.º 11.898, de 2009)*

*XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*Lei n.º 10.833/2003:*

*Art. 3.º Do valor apurado na forma do art. 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória n.º 497, de 2010) (Regulamento)*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*a) no inciso III do § 3.º do art. 1.º desta Lei; e (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)*

*b) nos §§ 1.º e 1.º-A do art. 2.º desta Lei; (Redação dada pela lei n.º 11.787, de 2008) (Vide Lei n.º 9.718, de 1998)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;*

*VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;*

*IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei n.º 11.898, de 2009)*

*XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)*

*A regulamentação da definição de insumo foi dada, inicialmente, pelo artigo 66 da IN SRF n.º 247/2002, e artigo 8º da IN SRF n.º 404/2004, as quais adotaram um entendimento restritivo, calcado na legislação do IPI, especialmente quanto à expressão de bens utilizados como insumos:*

*Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*[...]§ 5º Para os efeitos da alínea " b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

*II - utilizados na prestação de serviços:*

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.*

*Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*[...]§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

*II - utilizados na prestação de serviços:*

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.*

*A partir destas disposições, três correntes se formaram: a defendida pela Receita Federal, corroborada em julgamentos deste Conselho, que utiliza a definição de insumos da legislação do IPI, em especial dos Pareceres Normativos CST n.º 181/1974 e n.º 65/1979. Uma segunda corrente que defende que o conceito de insumos equivaleria aos custos e despesas necessários à obtenção da receita, em similaridade com os custos e despesas dedutíveis para o IRPJ, dispostos nos artigos 289, 290, 291 e 299 do RIR/99.*

*Por fim, uma terceira corrente, que defendeu, com variações, um meio termo, ou seja, que a definição de insumos não se restringe à definição dada pela legislação do IPI e nem deve ser tão abrangente quanto a legislação do imposto de renda.*

*Todavia, o STJ julgou a matéria, na sistemática de como recurso repetitivo, no REsp 1.221.170/PR, em 22/02/2018, com publicação em 24/04/2018, o qual restou decidido com a seguinte ementa:*

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).**

*1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.*

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

*3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.*

*4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.*

#### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por maioria, a pós o realinhamento feito, conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que lavrará o ACÓRDÃO.*

*Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina. O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (votavista), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (que se declarou habilitado a votar)*

votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

O Ministro-relator adotou as razões expostas no voto da Ministra Regina Helena Costa:

"Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição **na** produção ou **na** execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.

**No caso em tela**, observo tratar-se de empresa do ramo alimentício, com atuação específica na avicultura (fl. 04e).

Assim, pretende sejam considerados insumos, para efeito de creditamento no regime de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS ao qual se sujeitam, os valores relativos às despesas efetuadas com "Custos Gerais de Fabricação", englobando água, combustíveis e lubrificantes, veículos, materiais e exames laboratoriais, equipamentos de proteção individual - EPI, materiais de limpeza, seguros, viagens e conduções, "Despesas Gerais Comerciais" ("Despesas com Vendas", incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - PJ, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões) (fls. 25/29e).

Como visto, consoante os critérios da essencialidade e relevância, acolhidos pela jurisprudência desta Corte e adotados pelo CARF, há que se analisar, casuisticamente, se o que se pretende seja considerado insumo é essencial **ou** de relevância para o processo produtivo ou à atividade desenvolvida pela empresa.

Observando-se essas premissas, penso que as despesas referentes ao pagamento de despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI, **em princípio**, inserem-se no conceito de insumo para efeito de creditamento, assim compreendido num sistema de não-cumulatividade cuja técnica há de ser a de "base sobre base".

Todavia, a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória, providência essa, como sabido, incompatível com a via especial.

*Logo, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem, a fim de que a Corte a quo, observadas as balizas dogmáticas aqui delineadas, aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual - EPI."*

*As teses propostas pelo Ministro-relator foram:*

*43. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.*

*A PGFN opôs embargos de declaração e o contribuinte interpôs recurso extraordinário. Não obstante a ausência de julgamento dos embargos opostos, a PGFN emitiu a Nota SEI n.º 63/2018, com a seguinte ementa:*

*Recurso Especial n.º 1.221.170/PR Recurso representativo de controvérsia. Ilegalidade da disciplina de creditamento prevista nas IN SRF n.º 247/2002 e 404/2004. Aferição do conceito de insumo à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.*

*Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Autorização para dispensa de contestar e recorrer com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002, e art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016.*

*Nota Explicativa do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2014.*

*O item 42 da nota reproduz o acatamento da definição dada no julgamento do repetitivo, nos seguintes termos:*

*"42. Insumos seriam, portanto, os bens ou serviços que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços e que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração resulte na impossibilidade ou inutilidade da mesma prestação do serviço ou da produção, ou seja, itens cuja subtração ou obste a atividade da empresa ou acarrete substancial perda da qualidade do produto ou do serviço daí resultantes.*

*43. O raciocínio proposto pelo "teste da subtração" a revelar a essencialidade ou relevância do item é como uma aferição de uma "conditio sine qua non" para a produção ou prestação do serviço.*

*Busca-se uma eliminação hipotética, suprimindo-se mentalmente o item do contexto do processo produtivo atrelado à atividade empresarial desenvolvida. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade principal desenvolvida pelo contribuinte, sob um viés objetivo.*

*[...]*

*64. Feitas essas considerações, conclui-se que, por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STJ de que:*

“(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003;e

(b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

65. Considerando a pacificação da temática no âmbito do STJ sob o regime da repercussão geral (art. 1.036 e seguintes do CPC) e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, a matéria apreciada enquadra-se na previsão do art. 19, inciso IV, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002[5] (incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013), c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016, os quais autorizam a dispensa de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

66. O entendimento firmado pelo STJ deverá, ainda, ser observado no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 2002[6], cumprindo-lhe, inclusive, promover a adequação dos atos normativos pertinentes (art. 6º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01, de 2014).

67. Por fim, cumpre esclarecer que o precedente do STJ apenas definiu abstratamente o conceito de insumos para fins da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS. Destarte, tanto a dispensa de contestar e recorrer, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão adstritas ao conceito de insumos que foi fixado pelo STJ, o qual afasta a definição anteriormente adotada pelos órgãos, que era decorrente das Instruções Normativas da SRF n.º 247/2002 e 404/2004.

68. Ressalte-se, portanto, que o precedente do STJ não afasta a análise acerca da subsunção de cada item ao conceito fixado pelo STJ. Desse modo, tanto o Procurador da Fazenda Nacional como o Auditor-Fiscal que atuam nos processos nos quais se questiona o enquadramento de determinado item como insumo ou não para fins da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ e as balizas contidas no RESP n.º 1.221.170/PR, mas não estão obrigados a, necessariamente, aceitar o enquadramento do item questionado como insumo. Deve-se, portanto, diante de questionamento de tal ordem, verificar se o item discutido se amolda ou não na nova conceituação decorrente do Recurso Repetitivo ora examinado.

#### V Encaminhamentos

69. Ante o exposto, propõe-se seja autorizada a dispensa de contestação e recursos sobre o tema em enfoque, com fulcro no art. 19, IV, da Lei n.º 10.522, de 2002, c/c o art. 2º, V, da Portaria PGFN n.º 502, de 2016, nos termos seguintes:”

Por seu turno, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo n.º 5/2018, com a seguinte ementa:

**Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.**

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve

*ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.*

*Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:*

*a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:*

*a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;*

*a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;*

*b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:*

*b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;*

*b.2) “por imposição legal”.*

*Dispositivos Legais. Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.*

*Referido parecer, analisando o julgamento do REsp 1.221.170/PR, reconheceu a possibilidade de tomada de créditos como insumos em atividades de produção como um todo, ou seja, reconhecendo o insumo do insumo (item 3 do parecer), EPI, testes de qualidade de produtos, tratamento de efluentes do processo produtivo, vacinas aplicadas em rebanhos (item 4 do parecer), instalação de selos exigidos pelo MAPA, inclusive o transporte para tanto (item 5 do parecer), os dispêndios com a formação de bens sujeitos à exaustão, despesas do imobilizado lançadas diretamente no resultado, despesas de manutenção dos ativos responsáveis pela produção do insumo e o do produto, moldes e modelos, inspeções regulares em bens do ativo imobilizado da produção, materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização dos ativos produtivos (item 7 do parecer), dispêndios de desenvolvimento que resulte em ativo intangível que efetivamente resulte em insumo ou em produto destinado à venda ou em prestação de serviços (item 8.1 do parecer), dispêndios com combustíveis e lubrificantes em a) veículos que suprem as máquinas produtivas com matéria-prima em uma planta industrial; b) veículos que fazem o transporte de matéria-prima, produtos intermediários ou produtos em elaboração entre estabelecimentos da pessoa jurídica; c) veículos utilizados por funcionários de uma prestadora de serviços domiciliares para irem ao domicílio dos clientes; d) veículos utilizados na atividade-fim de pessoas jurídicas prestadoras de serviços de transporte (item 10 do parecer), testes de qualidade de matérias-primas, produtos em elaboração e produtos acabados, materiais fornecidos na prestação de serviços (item 11 do parecer).*

*Por outro lado, entendeu que o julgamento não daria margem à tomada de créditos de insumos nas atividades de revenda de bens (item 2 do parecer), alvará de funcionamento e atividades diversas da produção de bens ou prestação de serviços (item 4 do parecer), transporte de produtos acabados entre centros de distribuição ou para entrega ao cliente (nesta última situação, tomaria crédito como frete em operações de venda), embalagens para transporte de produtos acabados, combustíveis em frotas próprias (item 5 do parecer), ferramentas (item 7 do parecer), despesas de pesquisa e desenvolvimento de ativos intangíveis mal-sucedidos ou que não se vinculem à produção ou prestação de serviços (item 8.1 do parecer), dispêndios com pesquisa e prospecção de minas, jazidas, poços etc de recursos minerais ou energéticos que não resultem em produção (esforço mal-sucedido),*

*contratação de pessoa jurídica para exercer atividades terceirizadas no setor administrativo, vigilância, preparação de alimentos da pessoa jurídica contratante (item 9.1 do parecer), dispêndios com alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida para seus funcionários, à exceção da hipótese autônoma do inciso X do artigo 3º (item 9.2 do parecer), combustíveis e lubrificantes utilizados fora da produção ou prestação de serviços, exemplificando a) pelo setor administrativo; b) para transporte de funcionários no trajeto de ida e volta ao local de trabalho; c) por administradores da pessoa jurídica; e) para entrega de mercadorias aos clientes; f) para cobrança de valores contra clientes (item 10 do parecer), auditorias em diversas áreas, testes de qualidade não relacionados com a produção ou prestação de serviços (item 11 do parecer).*

*Destarte, embora ainda pendente de julgamento de embargos de declaração, dada a edição da Nota SEI n.º 63/2018, adoto a decisão proferida no REsp 1.221.170/PR, nos termos do §2º do artigo 62 do Anexo II do RICARF.*

*Assim, as premissas estabelecidas no voto do Ministro-relator foram:*

*1. Essencialidade, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;*

*2. Relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição **na** produção ou **na** execução do serviço.*

*Com base nestas premissas, o julgado afastou a tese restritiva da Fazenda Nacional, bem como a tese ampliativa lastreada no IRPJ, como sendo todas os custos e despesas necessárias às atividades da empresa. Ainda, no caso concreto analisado, foram afastados os creditamentos sobre alguns gastos gerais de fabricação e sobre as despesas comerciais.*

*Considero que o critério da essencialidade não destoou significativamente do entendimento que vinha sendo por este relator, especificamente no que concerne a afastar o creditamento sobre as despesas operacionais das empresas como inseridas na definição de insumo. Por outro lado, o critério da relevância abre espaço para que determinados custos, ainda que não essenciais (intrínsecos, inerentes ou fundamentais ao processo) possam gerar créditos por integrar o processo de produção, seja por singularidades da cadeia produtiva, seja por imposição legal.*

*A partir das considerações acima, afasto a tese da recorrente de que todos os custos e despesas necessários à obtenção das receitas gerariam créditos das contribuições, o que equivaleria, em outros termos, à tese do IRPJ, ou seja, todos os custos e despesas operacionais dedutíveis para o IRPJ gerariam créditos das contribuições. Assim, despesas operacionais, como as administrativas e de vendas, embora necessárias à recorrente para exercer suas atividades em geral, não se enquadram no normativo de que trata o inciso II do artigo 3º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos da decisão proferida no REsp 1.221.170/PR."*

Feito estas considerações, passa-se à análise específica dos pontos controvertidos suscitados pela Recorrente em seu recurso, todos relacionados ao itens glosados pela

fiscalização, considerando, para tanto, o objeto social no Estatuto Social da contribuinte, a saber:

*Art. 3º - A Companhia tem por objeto, respeitada a autonomia municipal:*

*a) a exploração de serviços públicos e de sistemas privados de captação, produção, adução e distribuição de água e seus subprodutos, de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada de esgotos domésticos e industriais e seus subprodutos, de tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos domésticos e industriais, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a CEDAE e para o Estado do Rio de Janeiro, dentro ou fora de seus limites territoriais, podendo, para atingir tais fins, participar, majoritariamente ou minoritariamente, de consórcios ou sociedades com empresas privadas.*

*b) a cobrança e o recebimento de contas referentes às tarifas ou receitas fixadas pelo poder público para custeio da prestação dos serviços definidos nas alíneas "a", supra, cabendo-lhe cumprir e fazer cumprir as normas pertinentes ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive no tocante à aplicação de penalidades e interrupção da prestação desses serviços aos usuários faltosos.*

**II.1 - anexo I: aquisição de coletores para coleta seletiva de lixo, caixas coletoras de pilhas, baterias, cartuchos e toner, container etc”;**

Nos termos do TVF de fls. 615-651, a fiscalização glosou os itens discutidos neste tópico por entender não se tratar de insumos utilizados na prestação de serviços ou na fabricação de destinados à venda, a teor das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e IN´s nº 247/2007 e 404/2004, a saber:

Trata-se de aquisições de coletores em aço inox para material reciclável, com tampa flip-top 40 litros - cor amarela (recipientes diversos para coleta de resíduos), conforme processo E17/102465/2011, e de caixas coletoras de papel, coletores de pilhas e bat 30 lts laranja, coletor de cartuchos e tonner 50 lts laranja e preto, coletor 50lts c/04 divisórias - 2az/1vm/ 1cz - ad padrão (recipientes para coleta seletiva de resíduos), conforme processo E17/102662/2011.

Esses bens, contabilizados na conta contábil do razão analítico 211199999, não atendem ao disposto na legislação do PIS e da COFINS no que se refere à possibilidade de apropriação de créditos fiscais, pois não se consideram insumos utilizados na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens destinados à venda, conforme estabelecido nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e IN SRF nºs 247/2007 e 404/2004, por lhes faltar o requisito indispensável para serem considerados como insumos, qual seja, sua aplicação ou consumo no processo produtivo ou diretamente na prestação do serviço.

Assim, glosaram-se de ofício tais créditos por terem sido apropriados indevidamente.

A DRJ manteve a glosa por entender que “a separação de lixo através de coletores seletivos não é mais do que uma “obrigação geral”, como a de qualquer pessoa jurídica / física, não se tratando de objeto constante de seu Estatuto, portanto a aquisição de coletores, cinzeiros, container etc, relacionados a tal fato, ao contrário do entendimento do contribuinte, não gera crédito algum das contribuições da Cofins e do PIS ao mesmo”.

A Recorrente, por sua vez, alegada que os insumos são utilizados na prestação de serviços previsto em seu Estatuto Social e na legislação (artigo 6º, do Decreto Estadual nº 40.645/07<sup>2</sup>).

Analisando o objeto social e a legislação citada pela Recorrente, constata-se que os insumos aqui tratados são, de fato, utilizados na prestação de serviços de coleta de lixo, de separação de resíduos, enquadrando-se, no critério definido pelo STJ REsp 1.221.170/PR e no Parecer Normativo nº 5/2018, em especial, no critério da relevância por imposição legal:

*a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:*

*a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;*

*a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;*

*b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:*

*b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;*

*b.2) “por imposição legal”.*

Assim, revento as glosas relativo à aquisição de coletores para coleta seletiva de lixo, caixas coletoras de pilhas, baterias, cartuchos e toner, container.

## **II.2 - anexo II: locação de viaturas operacionais, veículos leves.**

A DRJ manteve a glosa em relação as locações de viaturas operacionais e veículos leves, por entender que a legislação somente prevê a tomada de crédito em relação a locação de prédios, máquinas e equipamentos, conforme previsto no inciso IV, do artigo 3º, das Leis nº s 10.635/02 e 10.833/03, a saber:

Por sua vez o inciso IV dos artigos 3º das leis de regência das contribuições prescrevem que a locação de máquinas e equipamentos utilizadas nas atividades da pessoa jurídica geram créditos. Entretanto a locação de veículos não está inserida na norma, para transporte de pessoas (automóveis do tipo blindados, Corola, Astra, Celta, Kombi, Pickup cabine dupla, Sprinter etc) e outros veículos para o transporte de bens (caminhão com carroceria de madeira, munck, basculante etc) que não relacionados

<sup>2</sup> Art. 6º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta deverão implantar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação deste Decreto, a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar, quando couber, as seguintes medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto:

I. Instalação de kit de coletores de 30 litros, de cores diferenciadas para cada tipo de material (papel, plástico, vidro, metal, material orgânico, material perigoso) nos corredores de cada andar dos prédios;

II. Instalação de coletores centrais de 240 l, de cores diferenciadas para cada tipo de material (papel, plástico, vidro, metal e material orgânico, material perigoso) no andar térreo dos prédios;

III. Picadoras de papel;

IV. Caixas coletoras de papel A4, que serão destinados à confecção de blocos de rascunho a serem reutilizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta.

Parágrafo único: O material perigoso de que fala os incisos I e II deste artigo refere-se às pilhas, baterias de celular e lâmpadas fluorescentes, que deverão ter descarte e coleta diferenciados, segundo determina a legislação estadual ambiental vigente.

diretamente ao serviço prestado pelo contribuinte (tratamento e abastecimento de água ou tratamento de esgoto) não estão inseridos no citado inciso (abaixo transcrito). Desta forma, a locação de veículos leves e operacionais, para transporte de pessoas e ou bens não relacionados aos serviços prestados pelo contribuinte não há que se falar em creditamento e não há motivos para sua reversão, conforme já tratado no tópico "do conceito de insumo ...", acima:

*IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

A Recorrente, por sua vez, alega que os veículos alugados são utilizados em todas as fases de produção, seja da distribuição de água, seja do esgotamento sanitário, seja para transportar materiais para realização do serviço in loco e para transporte de funcionários especializados para verificar eventuais falhas, vazamentos, furtos, desvios etc.

Ao meu ver, correto o entendimento da decisão combatida que manteve a glosa com fundamento inciso IV, do artigo 3º, das Leis nº s 10.635/02 e 10.833/03, posto que a locação de veículos não se enquadra na hipótese prevista no inciso IV.

Entretanto, entendo que o crédito deve reconhecido à luz do determina o inciso II, do artigo 3º, que reconhece o direito ao crédito sobre os bens serviços utilizado como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, desde que devidamente comprovado sua utilização no processo produtivo.

No caso em análise, entendo que somente a locação de caminhão com carroceria de madeira, munck e basculante, utilizados para transporte de materiais necessários a manutenção das instalações de rede de esgoto devem gerar crédito. Já em relação a locação de veículos para transporte de pessoas (automóveis do tipo blindados, Corola, Astra, Celta, Kombi, Pickup cabine dupla, Sprinter) para proceder reparos, testes e vistorias não enquadram no conceito de insumo para fins de creditamento, tratando-se, de mera despesa administrativa desvinculada do processo produtivo.

Portanto, reverto a glosa em relação a locação caminhão com carroceria de madeira, munck e basculante.

**II.3 - anexo III: aquisição de hidrômetro e seus kits, gastos com ampliações, implantações e substituições das redes de água e esgoto ou mesmo tubos utilizados para tal fim**

No TVF, a fiscalização glosou os créditos apurados pela Recorrente por entender que as despesas com serviços contratados para implantação ou ampliação de sistemas de abastecimento de água deveriam compor o ativo imobilizado da empresa, por serem gastos realizados com edificações, construções e ampliações de sistemas de abastecimentos de água.

A DRJ manteve a glosa por entender que os bens, por serem de propriedade da Recorrente, deveriam ter sido ativados. Reforçou, ainda, a manutenção da glosa, pela ausência de comprovação de que os bens utilizados não teriam vida útil superior a um ano. Citou uma notícia no site da empresa, onde consta que a vida útil do hidrômetro pode ser superior a 05 anos.

A Recorrente, em sede recursal, alegou que os itens tratados neste tópico se enquadram no conceito de insumo para fins de creditamento (citou a Solução de Consulta 67/2017 para respaldar seu direito) e, que os itens utilizados no serviços de ampliações tem valor inferior a R\$ 1.200,00.

Em que pese o entendimento da Recorrente, entendo que a glosa de ser mantida nos termos dos fundamentos do lançamento fiscal, considerando que não restou demonstrado nos

autos, ao menos não restou comprovado ou citado no recurso, que os itens utilizados nos serviços sob análise não possuem características (tempo de vida útil ou valor) para compor o ativo imobilizado.

Neste cenário, mantenho glosa em relação aquisição de hidrômetro e seus kits, gastos com ampliações, implantações e substituições das redes de água e esgoto ou mesmo tubos utilizados para tal fim.

#### **II.4 - anexo VI: à aquisição de tubos pré-moldados da pessoa jurídica Cruzeiro do Sul Ltda**

A DRJ manteve a glosa com base nos seguintes fundamentos:

*Anexo 06: não há o que reverter, não há que se falar em creditamento em relação à aquisição de tubos pré-moldados da pessoa jurídica Cruzeiro do Sul Ltda. cujo valor alcançou R\$ 824.268,95, com mais de 3 km de extensão total, e mais de 1.100 unidades, o que denota não se tratar de uma aquisição para simples reparos e manutenções, conforme dados da licitação abaixo (fls. 1.514 a 1.530). Do restante de aquisições, não há na impugnação do contribuinte qualquer documentação probatória que demonstre que tais materiais se amoldem ao conceito de insumo.*

(...)

*Na tabela abaixo constam as razões sociais das pessoas jurídicas que se relacionam ao restante dos itens glosados no anexo 06 (sendo que as notas fiscais não se encontram nos autos, nem foram apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação), e vemos que, de regra, não há correlação com a informações prestadas em sua impugnação de que tratariam de materiais de laboratórios, mas se observa que há empresas de tem atividades diversas, relacionadas ao comércio de tintas, vidros, telhas, borrachas, elétrica, construção, tubos, correntes, cabos, madeiras, materiais refratários, válvulas, eletrônica, ferragens, sucata, automação, pré-moldados, material de escritório (Kalunga) etc (não há comprovação alguma de sua aplicação e não se amoldam ao conceito de insumo):*

(...)

A Recorrente neste tópico alegou pura e simplesmente que a caberia a fiscalização intima-la para juntar as demais notas que entende pertinente e pleiteou a realização de diligência para comprovar seu direito.

Com todo respeito a Recorrente, as provas que ela alega possuir deveriam ter sido juntadas em sede de impugnação ou trazidas em sede recursal para contrapor o fundamento da decisão recorrida, a teor do que prevê o artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, sendo, totalmente incabível a realização de diligência para oportunizar ao contribuinte produzir provas que já deveriam ter sido apresentadas.

Neste sentido, mantem-se a glosa.

#### **II.5 - anexo XII: manutenção de ar condicionado, instalação de capacitor, caracterização ambiental, coleta de água para análise**

A manutenção da glosa em relação aos serviços de manutenção de ar condicionado, instalação de capacitor, caracterização ambiental e coleta de água para análise foi fundamentada pela fiscalização por entender que tais serviços não se enquadram no conceito de insumo:

*Anexo 12: quanto aos itens (coluna "Descrição do Produto / Bem / Serviço / Operação") que tem relação com material e equipamentos de laboratório, da mesma forma que já citado no anexo 09, entendemos que geram créditos ao contribuinte,*

*entretanto quanto a outros itens não relacionados, como manutenção em ar condicionado, instalação de capacitor, caracterização ambiental, coleta de água para análise após ter dado o seu destino (emissário submarino), relatório de conformidade entendemos que não se enquadram no conceito de insumo, não havendo o que reverter quanto a eles.*

A Recorrente traz um arrazoado somente quanto a essencialidade do serviço de coleta de amostras, tecendo comentários no sentido de que tal serviço faz parte do programa de monitoramento exigido pela condicionante nº 8 da Licença de Operação emitida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA) para a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) Barra da Tijuca e pela CONAMA, não tecendo comentários quanto a utilização dos demais itens no processo produzido.

Em relação ao serviço de coleta de amostrar, por existir exigências de órgãos de controle à ser observado pela Recorrente, aplico o critério relevância por imposição legal definido pelo STJ REsp 1.221.170/PR e no Parecer Normativo nº 5/2018 para reverter a glosa quanto a este serviço, mantendo-se, outrossim, em relação aos demais serviços por ausência de indicação recurso de sua utilização na cadeia produtiva.

#### **II.6 - anexo XIV: serviços relacionados a projetos de engenharia para complementação de obras de abastecimento de água**

Do que se extraí dos argumentos explicitados pela Recorrente é a necessidade, por imposição legal, de contratar profissionais técnicos para elaboração de projetos de engenharia voltados à instalação e complementação de obras de abastecimento, tudo visando atender o contrato firmado com o ente público.

Reporto-me ao entendimento citado no item “II.5”, aplicando o critério da relevância por imposição legal para reverter as glosas em relação ao serviços relacionados a projetos de engenharia para complementação de obras de abastecimento de água.

#### **II. 7 - anexo XV: manutenção de hardware, locação de software, licenciamento e suporte**

A DRJ, confirmando o entendimento da fiscalização sobre a aplicação de tais serviços em seu processo produtivo, assim se pronunciou para manter a glosa:

**Anexo 15:** já foi tratado acima sobre a possibilidade de crédito quanto a locação de máquinas e equipamentos utilizados nas atividades da pessoa jurídica, entretanto na manutenção de hardware, locação de software, licenciamento e suporte de softwares não há possibilidade de creditamento. Os valores das glosas (NFs) deste anexo não conferem com os valores do contrato, fls. 1.854 a 1.875, não sendo possível utilizá-lo para fins de segregação, desta forma entendemos que não há como conceder créditos parciais.

Neste ponto, a Recorrente alegou que os serviços de manutenção e hardware, locação de software, licenciamento e suporte são essências ao controle operacional da empresa em relação ao controle do processamento da água, contudo, não apresentou alegações contundentes para contestar o fundamento utilizado pela DRJ, que apontou divergência entre os valores das notas fiscais e do contratos, para manter as glosas.

Veja que a Recorrente alega simplesmente que “as notas fiscais encontram-se em anexo, para individualizar os serviços”, não demonstrando e/ou exemplificando a solução à ser tomado para afastar a divergência apontada pela fiscalização.

Assim, mantém-se a glosa.

## **II. 8 - anexo XVI: gastos com projetos da área de gestão comercial**

A DRJ manteve a glosa com base nos seguintes fundamentos:

**Anexo 16:** Não há o que reverter, em sua maioria tratam de gastos com projeto da área de gestão comercial. Trata na verdade de implementação comercial relacionada a otimizar a leitura, a medição, o faturamento e a arrecadação, utilizando-se sistema de processamento de dados (softwares), como os exemplos similares abaixo, cujos valores para o ano de 2012 ultrapassam a casa dos R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais):

(...)

Como os citados contratos acima tratam de serviços diversos, a preços globais, mesmo que alguns dos serviços se relacionem ao conceito de insumo, o contribuinte não fez sua segregação para valorá-los, portanto não há como conceder créditos parciais sobre os mesmos.

A Recorrente alega que os serviços são essências à prestação de serviço e que estão vinculados ao Decreto Estadual 553 de 16/01/1976, legislação que impõe o controle, cobrança e instalação do material necessária a execução do serviço. A Recorrente, assim como fez a fiscalização, elencou as serviços de forma segregada, possibilidade sua análise e utilização no processo produtivo, a saber:

*No item “descrição dos serviços a executar” constam os seguintes serviços:*

- a) Leitura de hidrômetros e emissão simultânea das contas;*
- b) Roteirização – atualização das rotas de leitura e emissão de contas, e definição do melhor trajeto a ser seguido pelos leituristas na execução dos serviços de campo;*
- c) Atualização cadastral dos consumidores;*
- d) Caça fraudes – identificação e eliminação dos desvios de consumo feitos através de ligações clandestinas;*
- e) Micromedição – ações que incrementam a micromedição, através de tecnologia de ponta, ampliando a metodologia de apuração dos volumes distribuídos, e avaliando as maiores discrepâncias de consumos, analisando o redimensionamento dos medidores existentes;*
- f) Fornecimento de materiais;*
- g) Corte no cavalete, corte parcial do ramal e restabelecimento do fornecimento de água – serviços de cortes a serem efetuados nas ligações inadimplentes bem como pelas respectivas ligações.*

Entendo, ao contrário do já restou decidido, que tais bens e serviços fazem parte do processo produtivo da Recorrente e devem gerar o crédito perseguido, posto que relevantes à execução de sua atividade.

Assim, reverte-se a glosa em relação a Leitura de hidrômetros e emissão simultânea das contas; Roteirização; Atualização cadastral dos consumidores; Micromedição; Fornecimento de materiais; e Corte no cavalete na conta contábil do razão analítico 411110306.

**II. 9 - anexo XVII: implantação de UTR (Unidade de Transmissão Remota da elevatória Marques Maneta), sistema elétricos / eletrônicos, de comunicação e transmissão de dados ("serviço de revisão nos sistemas elétricos e de proteções ópticas das unidades de transmissão remotas do sistema Imunana-Laranjal", "serviços de revisão e adequação da UTR...")**

A DRJ manteve a glosa, por entender que tais serviços não se amoldam ao conceito de insumo para fins de creditamento:

**Anexo 17:** Não há o que reverter quanto a este anexo, nem em relação à implantação de UTR (Unidade de Transmissão Remota da elevatória Marques Maneta), nem quanto a sistema elétricos / eletrônicos, de comunicação e transmissão de dados ("serviço de revisão nos sistemas elétricos e de proteções ópticas das unidades de transmissão remotas do sistema Imunana -Laranjal", "serviços de revisão e adequação da UTR..."), já que tais serviços não se amoldam ao conceito de insumo acima prescrito em relação ao contribuinte, fls. 2.290 a 2.295. No caso, duas notas fiscais tratam da implantação da UTR, e outras duas de manutenção em sistemas UTRs diferentes, e outra nota fiscal de revisão.

A Recorrente em relação ao tema aqui discutido alega:

*De acordo com o parecer técnico que acompanha o presente recurso voluntário (Documento 8), depreende-se que se tratam de atividades de automação, presentes nos processos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, principalmente, na região metropolitana do Rio de Janeiro.*

*O serviço de automação, com o emprego de tecnologias de transmissão, monitoramento e controle remoto de sua rede, seus dispositivos e equipamentos, são obrigatórios, nos termos da Lei nº 11.445 de 05/01/2007.*

Reporto-me ao entendimento citado no item "II.5", aplicando o critério da relevância por imposição legal para reverter as glosas em relação aos serviços implantação de UTR (Unidade de Transmissão Remota da elevatória Marques Maneta), sistema elétricos / eletrônicos, de comunicação e transmissão de dados ("serviço de revisão nos sistemas elétricos e de proteções ópticas das unidades de transmissão remotas do sistema Imunana-Laranjal", "serviços de revisão e adequação da UTR...").

**II.10 - anexo XVIII: Despesas realizadas a título de serviços de vigilância**

A Recorrente alega que precisa investir na segurança, principalmente, das estações de distribuição e tratamento de água, uma vez que eventual contaminação proposital por terceiros poderia causar danos irreparáveis à saúde pública de determinada região ou, até mesmo, acidentes catastróficos se violados os perímetros e tubulações principais.

Não vejo que o serviço de segurança esteja intrinsecamente ligado à atividade da Recorrente, posto que seu objeto é relativo ao fornecimento de água e esgoto. O serviço de segurança é uma faculdade do proprietário, não se vinculando a atividade da Recorrente.

Neste necessário, mantém-se a glosa.

**II.11 - anexo XIX: prestação de serviços de cobrança e arrecadação, relacionados à área comercial do contribuinte, voltados para a recuperação de créditos, corte e restabelecimento, fiscalização de cortes, pesquisa para detecção de by pass ou ligação**

***clandestina com utilização de equipamentos eletrônicos de geofonia, identificação de anomalias técnicas etc***

O TVF bem pontou o objeto dos serviços aqui tratados:

*Considerando o contido nos contratos, na licitação e nas notas fiscais emitidas pelas contratadas, verifica-se a contratação de serviços voltados para a recuperação de créditos da CEDAE, por meio de diversas ações a serem executadas pelas empresas contratadas, os quais não são utilizados na prestação do serviço oferecido pela fiscalizada, buscando apenas reduzir a inadimplência e detectar furtos (ligação clandestina).*

Como se vê, tratando-se de medidas administrativas visando a recuperação de créditos de pessoas físicas e jurídicas, não se relacionando ao setor produtivo da Recorrente e por consequência lógica não se amoldando ao conceito de insumo para fins de creditamento.

Portanto, mantém-se a glosa.

**II.12 - anexo XX: serviços de manutenção de veículos**

No TVF consta que a fiscalização entendeu que o serviços de manutenção de veículos não se enquadra no conceito de insumo, a saber:

Trata-se de serviços de manutenção de veículos, conforme descrito nas notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, a saber: serviços executados no equipamento escavadeira de esteira new holand; manutenção de corretiva do guindaste Munck com troca de reparos de cilindros de giro e do comando hidráulico; recuperação do teto de retroescavadeira Randon; serviços executados em veículo Sprinter; recuperação de caixa de engrenagem; manutenção de bomba injetora com troca do filtro de óleo em veículo mercedes-benz; manutenção em viaturas (pastilhas, buchas da balança, retífica cabeçote); retífica de bomba injetora com troca dos bicos e elementos; e outros diversos.

Tais serviços não são passíveis de creditamento do PIS e da COFINS por lhes faltar, no caso em tela, o requisito indispensável para serem considerados como insumos, qual seja, sua aplicação ou consumo no processo produtivo ou diretamente na prestação do serviço, conforme os termos da legislação fiscal.

A DRJ manteve a glosa pelo mesmo fundamento, sendo contestado pelo contribuinte:

*“...tratam-se de veículos / maquinários operacionais, que participam diretamente da prestação de serviço, seja transportando dejetos, maquinários, seja viabilizando obras de saneamento. Todos, portanto, vinculados à atividade-fim da Impugnante.*

(...)

*Tratam-se de veículos pesados (retroescavadeira, guindaste, escavadeira, etc) próprios para realização de obras, portanto, essenciais para implantação e manutenção da rede de abastecimento e coleta.”*

Partindo do entendimento manifestado no tópico “II.2 - anexo II: locação de viaturas operacionais, veículos leves”, revento a glosa em relação serviços de manutenção executados no equipamento escavadeira de esteira new holand; do guindaste Munck e na retroescavadeira.

**II.13 - anexo XXI: serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos**

A DRJ manteve a glosa por entender que os serviços realizados por empresa terceirizada não tem relação com o objeto social da Recorrente, senão vejamos:

**Anexo 21:** *não há o que reverter, pelo já tratado acima, não há que se falar em creditamento em relação aos "serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos", pois a pessoa jurídica prestadora do serviço Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. presta serviços de coleta de lixo de saúde, extraordinários sólidos e de construção civil, alugando também caçambas para coleta de entulhos, além do mais, conforme se vê na NF abaixo, o serviço não tem relação alguma com coleta de esgoto ou abastecimento de água, se trata de coleta de lixo em sacos plásticos:*

 <b>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA</b> <b>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</b> <b>- NOTA CARIOCA -</b>		NÚMERO DA NOTA <b>00001137</b> Data e Hora de Emissão <b>15/06/2012 11:20:42</b> Código de Verificação <b>KKMU-PHWL</b>
20120615:00007500728:000957500228		
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>		
 CPF/CNPJ: <b>30.090.575/0022-38</b>	Inscrição Municipal: <b>0.072.968-0</b>	Inscrição Estadual: <b>80061891</b>
Nome/Razão Social: <b>RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA</b> Nome Fantasia: <b>RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA</b>		
Endereço: <b>AVN PASSOS 116, SALA 701 - CENTRO - CEP: 20051-040</b> Município: <b>RIO DE JANEIRO</b> UF: <b>RJ</b> E-mail: <b>faturamento@rodocon.com.br</b>		Tel.: <b>(21) 2707-7619</b>
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>		
CPF/CNPJ: <b>33.352.394/0001-04</b>	Inscrição Municipal: <b>0.134.613-0</b>	Inscrição Estadual: <b>---</b>
Nome/Razão Social: <b>COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE</b> Endereço: <b>AVN PRES VARGAS 2655 - CIDADE NOVA - CEP: 20210-030</b> Município: <b>RIO DE JANEIRO</b> UF: <b>RJ</b> E-mail: <b>nfe@cedae.com.br</b>		
Tel.: <b>2123323659</b>		
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</b>		
PERÍODO: DE 26/04/2012 A 25/05/2012 Vencimento: 60D Apresentação		
Valor referente aos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo extraordinário/orgânico), acondicionados e ofertados em sacos plásticos de 100 litros, limitado a 800 sacos mensal, conforme Contrato N° 008/2011.		

A Recorrente questiona a decisão recorrida e, alega que a coleta e tratamento de resíduos é imposição legal e deve ser observado pelo prestador de serviço.

Ao inverso do posicionamento da decisão de piso, o serviço discriminado na nota fiscal anteriormente citada, demonstra correlação com a atividade desenvolvida pela Recorrente, qual seja:

*a) a exploração de serviços públicos e de sistemas privados de captação, produção, adução e distribuição de água e seus subprodutos, de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada de esgotos domésticos e industriais e seus subprodutos, de tratamento e disposição final adequada de resíduos sólidos domésticos e industriais, serviços relacionados à proteção do meio ambiente e aos recursos hídricos, outros serviços relativos à saúde da população, prestação de consultoria, assistência técnica e certificação nestas áreas de atuação e outros serviços de interesse para a CEDAE e para o Estado do Rio de Janeiro,*

Assim, a coleta e transporte de resíduos está estritamente ligado à atividade da Recorrente, devendo, assim, ser revertida a glosa.

**II.14 - anexo XXII:** serviços de desenvolvimento e manutenção Operacional

A discussão aqui tratada envolve itens do “ **II. 8 - anexo XVI: gastos com projetos da área de gestão comercial**”, bem como serviços de natureza comercial e atividades sócio-ambientais, a saber:

Anexo 22 ao Auto de Infração

Despesas realizadas a título de serviços de desenvolvimento e manutenção operacional (conta do razão analítico: 411110325).

Há lançamentos que foram realizados tendo por base o contrato n.º 074/11, firmado com Delta Construções, vinculado à licitação n.º 009/2010 e ao processo n.º E17/102698/2009. Os lançamentos relativos a esse processo foram realizados, em sua ampla maioria, na conta contábil do razão analítico 411110306, conforme demonstrado anteriormente.

Os lançamentos aqui realizados referem-se aos mesmos contrato, licitação e processo daqueles realizados na conta do razão analítico 411110306. Assim, considera-se apenas que houve lançamentos em mais de uma conta do razão analítico, mas de mesmo embasamento contratual.

Assim, são trazidos aqui os mesmos argumentos que serviram para a constatação da infração apurada na conta do razão analítico 411110306, a seguir reproduzidos.

(...)

*Além dos serviços acima descritos, há também aqueles realizados através dos contratos n.º 002/10 e 003/10, pelas contratadas **Consórcio Engetécnica Radikal e Construtora Medeiros Carvalho de Almeida Ltda**, respectivamente, os quais estão relacionados ao processo n.º E17/101427/2009 e Licitação n.º 005/2009.*

*Esses contratos têm por objeto a “contratação de empresa de engenharia para apoio aos serviços de operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água em áreas de atuação da CEDAE”.*

*O Termo de Referência (Anexo IV) da licitação n.º 005/2009, vinculada a esse processo, descreve como objeto a melhoria operacional e a manutenção dos sistemas de distribuição de água. Dentre os principais serviços a serem executados, encontram-se os seguintes:*

*- natureza comercial – execução e atualização de cadastro de consumidores; delimitação da aplicabilidade da tarifa social; acompanhamento da emissão e distribuição de contas; acompanhamento e emissão de relatórios mensais de adimplência e novos consumidores; apoio na criação de rotinas para cobrança dos consumidores inadimplentes.*

*- atividades sócio-ambientais – montagem de trabalho multidisciplinar, com foco em análise e recuperação de receita, diminuição de perdas físicas, racionalização de uso dos recursos hídricos, atividades diversas de cunho ambiental e conscientização da população para manter a integralidade do sistema implantado; execução de programas e ações socioambientais em consonância com as organizações comunitárias existentes; parcerias com escolas locais para trabalhos com o consumidor consciente do futuro.*

Por igualdade de tratamento, reverte-se a glosa em relação a Leitura de hidrômetros e emissão simultânea das contas; Roteirização; Atualização cadastral dos consumidores; Micromedição; Fornecimento de materiais; e Corte no cavalete registrado na conta 411110325.

Já em relação aos serviços de natureza comercial e atividades sócio-ambientais entendo que não estão vinculados a atividade empresarial da empresa, posto o primeiro serviço está ligado à área administrativa, voltado ao controle financeiro da empresa, e, o segundo está ligado a propaganda sobre a correta utilização produto, não se enquadrando no conceito de insumo.

Por fim, a Recorrente alegou erro na base de cálculo para o cálculo do crédito exigido, contudo, referida matéria não foi arguida em sede de impugnação, acarretando, assim, preclusão consumativa.

Nestes termos reverte-se parcialmente a glosa em relação a Leitura de hidrômetros e emissão simultânea das contas; Roteirização; Atualização cadastral dos consumidores; Micromedição; Fornecimento de materiais; e Corte no cavalete registrado na conta 411110325.

**II.15 - anexo XXIII:** Despesas realizadas a título de serviços de fotografia, produção e gravação audiovisual

Neste tópico, entendo correta a decisão de piso, adotando seu entendimento como razão de decidir:

*Anexo 23: não há o que reverter, pelo já tratado acima (conceito de insumo), da mesma forma quanto a serviços de segurança e vigilância, não há que se falar em creditamento em relação a gastos com produção, edição e montagem de filme, produzido pela Editora e Produtora Mãe Terra Ltda., sobre controle e qualidade da água, quer seja ou não destinado a capacitação técnica (com alega o contribuinte).*

Assim, mantém-se a glosa.

### **III. – Pedido de Diligência**

A Recorrente pleiteou a realização diligência para que a unidade de origem aplique o conceito de insumo à luz do que restou decidido pelo STJ.

Não coaduno do procedimento solicitado pela Recorrente nessa fase processual, considerando os julgadores deste Conselho tem condições, desde que o processo esteja devidamente instruído, de aplicar o entendimento emanada do STJ, o foi realizado em parágrafos anteriores.

Aliás, o entendimento do STJ já vinha sendo adotado por este Conselho, sendo, assim, desnecessário, converter o julgamento em diligência.

### **IV - Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe parcialmente provimento para reverter as seguintes glosas:

- a) aquisição de coletores para coleta seletiva de lixo, caixas coletoras de pilhas, baterias, cartuchos e toner, container;
- b) locação de caminhão com carroceria de madeira, munck e basculante;
- c) serviço de coleta de amostra;

- d) serviços relacionados a projetos de engenharia para complementação de obras de abastecimento de água;
- e) leitura de hidrômetros e emissão simultânea das contas; Roteirização; Atualização cadastral dos consumidores; Micromedição; Fornecimento de materiais; e Corte no cavalete na conta contábil do razão analítico 411110306;
- f) serviços implantação de UTR (Unidade de Transmissão Remota da elevatória Marques Maneta), sistema elétricos / eletrônicos, de comunicação e transmissão de dados ("serviço de revisão nos sistemas elétricos e de proteções ópticas das unidades de transmissão remotas do sistema Imunana-Laranjal", "serviços de revisão e adequação da UTR...");
- g) serviços de manutenção executados no equipamento escavadeira de esteira new holand; do guindaste Munck e na retroescavadeira.
- h) coleta e transporte de resíduos está estritamente ligado à atividade da Recorrente, devendo, assim, ser revertida a glosa.
- i) leitura de hidrômetros e emissão simultânea das contas; Roteirização; Atualização cadastral dos consumidores; Micromedição; Fornecimento de materiais; e Corte no cavalete registrado na conta 411110325.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo